

Parecer	DAJ 190/21
----------------	------------

Data	2 de dezembro de 2021
-------------	-----------------------

Autor	Elisabete Frutuoso
--------------	--------------------

Temáticas abordadas	Eleição dos vogais da Junta de Freguesia Nulidade da eleição
----------------------------	---

Notas

Através de email da Junta de Freguesia de, de, foi solicitado a esta CCDR um parecer jurídico sobre a validade da eleição dos vogais da Junta de Freguesia e a repetição do ato eleitoral, na sequência de requerimento apresentado à Assembleia de Freguesia pelo Movimento Independente

Foi prestada pela Junta de Freguesia a seguinte informação:

“Mais informo que o Ato de Instalação dos órgãos da Freguesia decorreu dentro da normalidade exigida, não tendo sido objeto de reclamação por qualquer deputado, nem mesmo o boletim utilizado para o efeito e tendo sido, a Ata de Instalação, assinada por todos os deputados da Assembleia de Freguesia.

Para a eleição da Mesa da Assembleia de Freguesia foi utilizado o mesmo método (por Lista e voto secreto) e o mesmo tipo de boletim, obtendo igual votação à Eleição dos Vogais para a Junta de Freguesia (6 votos a favor e 7 votos em branco) não tendo sido questionado pelos deputados que compõe a Assembleia de Freguesia e não tendo oferecido qualquer tipo de reparo no requerimento elaborado pelo Movimento Independente

A Assembleia de Freguesia da União de Freguesias é composta por 6 Deputados do Partido, 4 Deputados do Partido e 3 Deputados do Movimento Independente, perfazendo um total de 13 Deputados.”.

Sobre o assunto, temos a informar:

Com relevância para a economia do presente parecer, importa, desde logo, fazer previamente o enquadramento legal sobre a eleição dos vogais da Junta de Freguesia.

Assim, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para

efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.

Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, a Junta de Freguesia é constituída por um presidente e por vogais, exercendo estes as funções de secretário e de tesoureiro.

E nos termos do n.º 2 do seu artigo 24.º “*Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º, tendo em conta que:*

- a) *Nas freguesias com 5000 ou menos eleitores há dois vogais;*
- b) *Nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20 000 eleitores há quatro vogais;*
- c) *Nas freguesias com 20 000 ou mais eleitores há seis vogais.”*

Da conjugação normativa dos referidos artigos resulta, assim, que depois de instalada a assembleia de freguesia, onde é verificada a identidade e a legitimidade dos eleitos, este órgão, na sua primeira reunião, elege, sob proposta do presidente da junta, os vogais desta e, seguidamente, os membros da mesa da assembleia de freguesia, cujo presidente eleito é, por força do previsto n.º 5 do artigo 10.º do mesmo diploma, o presidente da assembleia de freguesia.

Portanto, decorre da lei que é ao presidente da junta que, de entre os membros da Assembleia de Freguesia, cabe propor os vogais para eleição, devendo fazê-lo tantas vezes quanto as necessárias à sua eleição pela assembleia de freguesia.

É que a lei não estabelece uma solução legal que permita fundamentadamente resolver a impossibilidade de eleger os vogais por não aceitação da proposta aquando da votação. Não se prevê, com efeito, que após a realização de várias eleições de vogais, sem que estes tenham sido eleitos, se verifique um outro procedimento ou uma outra forma de os propor, designadamente através de listas alternativas.

Posto isto e na ausência de uma solução legal para o efeito, só é dado apelar, tendo em

conta o princípio da prossecução do interesse público, a um entendimento convergente que permita eleger os vogais da junta de freguesia e nessa medida contribuir para o regular funcionamento dos órgãos autárquicos.

Em Reunião de Coordenação Jurídica de 15 de novembro de 2005¹ foi neste sentido aprovada a seguinte conclusão:

“De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, os vogais da junta de freguesia são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º, pelo que o presidente da junta deve apresentar tantas propostas quantas as necessárias para que se alcance um consenso com a assembleia de freguesia ou com o plenário de cidadãos eleitores, conforme os casos, seja apresentado novas listas ou recorrendo à eleição uninominal dos vogais”.

Até à eleição dos novos vogais, por força do princípio da continuidade, previsto no artigo 80.º da referida lei, mantêm-se em funções os vogais do anterior mandato até serem legalmente substituídos na junta de freguesia.

É de salientar que a lei em caso de empate na votação para a eleição dos vogais não estabelece qualquer critério de desempate, ao contrário do que dispõe para a eleição da mesa da assembleia de freguesia no n.º 4 do artigo 9.º, pelo que, atendendo a que para a sua eleição é necessário que da votação resultem mais votos a favor do que contra, dever-se-á proceder, quando tal resultado não se alcançar, a nova eleição até se conseguir eleger.

Cumpre, ainda, esclarecer que a Lei da Paridade (Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto²) é aplicável quer à eleição dos vogais da junta, quer à eleição da mesa da assembleia de freguesia.

¹ Realizada na DGAL entre a SEAL, DGAL, IGAT, CEFA, DRAL das CCDR, DRAPL – Madeira e DROAP – Açores, nos termos e para os efeitos consignados no Despacho n.º 6695/2000, publicado no DR, II Série, n.º 74, de 28.03.2000.

² Na redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março

É, na verdade, o que decorre do artigo 1.º desta lei ao prever o seguinte:

“1 - As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais, bem como a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia, são compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres.

2 - As listas de candidatos às mesas dos órgãos deliberativos das autarquias locais são compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres.”

Acrescentado o seu artigo 2.º, que por paridade deve ser entendida a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima.

De referir que a Lei da Paridade deve ser cumprida quer para a eleição por lista quer para a eleição uninominal de candidatos a vogal.

Com relevância nesta matéria a Comissão Nacional de Eleições (CNE) veio esclarecer através de FAQ´s disponíveis no seu portal³, o seguinte:

“3. De que forma uma lista respeita a lei da paridade?

Não tendo mais de dois candidatos seguidos do mesmo sexo e, no total, não tendo menos de 40%, arredondado para a unidade mais próxima, de cada um dos sexos.”

E ainda *“6. A lei da paridade aplica-se à eleição dos vogais das juntas de freguesia e dos membros das mesas das assembleias municipais e de freguesia?*

A lei da paridade aplica-se às listas que forem apresentadas para eleição dos membros das mesas das assembleias municipais e de freguesia e, ainda, dos vogais das juntas de freguesia (sob pena de nulidade, nos casos em que a observância da lei seja praticável), sendo que não se pode:

³ Acessível em <https://www.cne.pt/faq2>

- *em qualquer caso, subverter o resultado do sufrágio universal, sem prejuízo de eventuais acordos entre os eleitos;*
- *determinar a perda nem obrigar ou impedir a renúncia ao mandato de qualquer eleito ou impor o exercício de qualquer mandato.”.*

Tal significa que o cumprimento da Lei da Paridade na eleição dos vogais, além de ter de cumprir a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, tem que respeitar o resultado do sufrágio universal da eleição geral para a assembleia de freguesia, sob pena de nulidade.

Aqui chegados, importa, agora, reportarmo-nos em concreto à questão controvertida que aqui nos ocupa.

Para tal, atente-se à Lei Orgânica n.º 1/2021, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, dispondo, no que à questão releva, sobre o apuramento da votação e a tipologia de votos.

Assim, conforme disposto no artigo 132.º desta lei, considera-se voto em branco, o voto “*correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal em qualquer quadrado.*”, não lhe atribuindo a lei qualquer valor para efeitos do apuramento dos resultados eleitorais.

O mesmo se diz para o voto nulo, entendendo este, de acordo com o consignado no n.º 1 do artigo 133.º da mesma lei, o voto em cujo boletim:

- Tenha sido assinalado mais do que quadrado;
- Haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- Tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada ou desistido das eleições;
- Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- Tenha sido escrita qualquer palavra.

Com interesse para esta matéria, importa chamar à colação, mais uma vez, a FAQ da

Comissão Nacional de Eleições⁴, que refere o seguinte:

“3. O que acontece se numa eleição os votos brancos e/ou nulos forem superiores aos votos nas candidaturas?”

Os votos em branco, bem como os votos nulos, não sendo votos validamente expressos, não têm influência no apuramento do número de votos obtidos por cada candidatura e na sua conversão em mandatos. Ainda que o número de votos em branco ou nulos seja maioritário, a eleição é válida e os mandatos apurados tendo em conta os votos validamente expressos nas candidaturas.”

Significa, pois, que para a eleição dos vogais das juntas de freguesia mesmo que a maioria dos votos sejam votos em branco ou nulos, existindo votos a favor superiores aos votos contra ou só votos a favor na ausência de votos contra, como se verifica no presente caso, dever-se-ão considerar eleitos os vogais.

Ora, atento o disposto na lei e no referido entendimento da Comissão Nacional de Eleições, é de considerar assim, no que toca em concreto à eleição dos vogais da Junta de Freguesia, que o resultado de 6 votos a favor e 7 votos em branco, ou seja, num total de 6 votos a favor e nenhum voto contra, permite eleger validamente estes membros.

Como vimos, não contando os votos em branco para o apuramento dos resultados da eleição, isto é, não contando para eleger ou impedir a eleição dos seus membros, o facto do número desses votos ser superior ao dos votos a favor não tem qualquer relevância para o resultado da eleição.

Cumpre, por último, salientar que no respetivo boletim de voto, como parece ter ocorrido na referida eleição, devem estar previstos dois quadrados à frente da lista apresentada a votação, um com a menção “Não” e outro com a menção “Sim” ou expressões equivalentes que correspondam aos votos a favor e aos votos contra.

Assim sendo e no pressuposto de que as demais formalidades foram cumpridas de

⁴ Consulta em <https://www.cne.pt/faq2/101/3>

acordo com a lei, só nos é dado concluir, em face do exposto, pela validade da eleição dos vogais da Junta de Freguesia.

Não obstante, estando em causa o apuramento de resultados eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições, em conformidade com as competências que lhe são cometidas, é a entidade competente para elucidar esta matéria.